

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007561-70.2016.8.26.0566 - 2016/001788**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 1668/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 246/2016 - 3º

Origem:

Distrito Policial de São Carlos

Réu: FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO

Data da Audiência 16/12/2016

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO, realizada no dia 16 de dezembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima EDMILSON JOSE DA SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO pela prática de crime de tentativa de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Ainda que o acusado tenha negado o furto de outros bens além da escada, o certo é que esses outros objetos foram encontrados consigo, conforme informou a testemunha Edmilson, que recuperou tais

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

bens após ter sido acionado pela Polícia Militar e ter visto o acusado detido. As qualificadoras não ficaram demonstradas em razão da ausência do laudo. Assim, requeiro a condenação do agente pela prática de furto simples. Na dosimetria da pena, observo que plurirreincidente, inclusive específico, merecendo fixação de regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, requeiro o afastamento das qualificadoras, fixação da pena base no mínimo legal, considerando o valor dos bens subtraídos, reconhecimento da atenuante da confissão e por fim a redução da pena em razão da tentativa. Quanto ao regime, considerando que o réu está preso há mais de 6 meses, requer-se a fixação do regime aberto, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I e II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 136) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Afasto as qualificadoras e desclassifico a acusação para a de furto simples, tendo em vista a ausência de laudos. Anoto que a vítima reconheceu todos os objetos apreendidos como sendo seus. Portanto, a subtração não se limitou a escada. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Em razão dos péssimos antecedentes, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa. Sendo multirreincidente, e inclusive específico, mas também considerando a confissão parcial, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 1 ano e 9 meses de reclusão e 17 dias-multa. Em razão da tentativa e sendo considerado o iter percorrido, quase consumando-se o crime, uma vez que foram esgotados todos os atos executivos, reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 diasmulta. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, com base no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, promovo a adequação do regime prisional para o semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu FERNANDO XAVIER DO NASCIMENTO à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e 11 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Defensor Público: Acusado: